



PROJETO DE LEI

PL./0371.3/2013

LIDO NO EXPEDIENTE

795 Sessão de 12/09/13

Ar. Comissão: 11 - Educação  
10 - Educação  
Secretário

Institui a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Escolar em Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Escolar em Santa Catarina.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I - preservar e conservar o patrimônio escolar material e imaterial;
- II - fomentar a cultura de guarda e valorização do patrimônio escolar junto às comunidades; e
- III - proteger o "saber fazer" e os documentos textuais e iconográficos de valor permanente, bem como móveis e imóveis que remontem à educação escolar.

Parágrafo único. Entende-se por "saber fazer":

- I - os modos de criar, fazer e viver o cotidiano escolar;
  - II - as formas de expressão; e
  - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.
- Art. 3º A Política Estadual de Preservação do Patrimônio Escolar em Santa Catarina, voltada para a conservação de todo patrimônio material e imaterial das escolas, tem como diretrizes:
- I - o incentivo à preservação da memória escolar;
  - II - o incentivo às pesquisas e aos registros sobre a história da educação catarinense;
  - III - o incentivo de ações educativas de valorização do patrimônio escolar, envolvendo gestores escolares, professores, alunos e pais;
  - IV - a capacitação dos profissionais responsáveis pela manutenção do patrimônio escolar material e imaterial;
  - V - a garantia ao cidadão e aos órgãos e entidades da administração pública, de forma ágil e segura, do acesso aos acervos e às informações neles contidas;
  - VI - a divulgação e conscientização sobre a importância da recuperação e proteção do patrimônio escolar material e imaterial; e





VII - o incentivo à captação de recursos voltados para obras e projetos de pesquisa e para organização e preservação do patrimônio escolar material e imaterial.

Art. 4º Os documentos sujeitos à preservação e conservação são aqueles que possuem valor histórico ou comprobatório, denominados documentos de valor permanente.

Art. 5º Para os fins desta Lei entende-se como documentos escolares de valor permanente, sujeitos à preservação, exemplares de:

- I - ata de reunião pedagógica;
- II - ata e documentos das associações escolares, grêmios, conselhos deliberativos, centros estudantis, associação de pais e professores e demais associações auxiliares das escolas;
- III - ata de fundação;
- IV - relatórios;
- V - jornal escolar;
- VI - diário de classe;
- VII - ficha cumulativa;
- VIII - livro termo de visita de inspetor escolar;
- IX - registro de inspeção e supervisão de autoridade educacional;
- X - programação de evento;
- XI - planta da escola;
- XII - histórico escolar;
- XIII - registro de cardápio;
- XIV - livro caixa escolar;
- XV - livro de patrimônio ou inventário;
- XVI - livro de castigo, "livro de pena" ou "livro negro";
- XVII - livro de ocorrências;
- XVIII - livro de honra;
- XIX - agenda confeccionada pela escola;
- XX - livro e material didático e paradidático;
- XXI - cartilha e livro de leitura;



- XXII - documentação de horas cívicas;
- XXIII - regimento;
- XXIV - projeto pedagógico;
- XXV - plano de ensino dos professores;
- XXVI - ficha de matrícula;
- XXVII - ficha de avaliação;
- XXVIII - fotografia;
- XXIX - modelo de boletim;
- XXX - hino escolar;
- XXXI - convite de formatura;
- XXXII - discurso de autoridade;
- XXXIII - documento reivindicatório;
- XXXIV - carta e ofício expedido e recebido;
- XXXV - produção de membro da comunidade escolar; e
- XXXVI - demais documentos específicos de cada comunidade escolar.

Art. 6º Os documentos escolares a serem preservados devem ser armazenados em local destinado a este fim ou em seção específica nas bibliotecas ou, ainda, em espaço próprio na secretaria.

§ 1º O local escolhido para guarda dos documentos a que se refere o *caput* deste artigo deve ser de fácil acesso e com ambiência adequada para sua preservação.

§ 2º O acondicionamento dos documentos a que se refere o *caput* deste artigo deve ser feito de acordo com as determinações técnicas da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e das Resoluções do Conselho Nacional de Arquivos.

Art. 7º Para os fins desta Lei entende-se como bens móveis sujeitos à preservação, exemplares de:

- I - sineta;
- II - globo;
- III - mimeógrafo;
- IV - retroprojeter;



- V - máquina de datilografia;
- VI - quadro de giz;
- VII - quadro de fotografia;
- VIII - quadro de formatura;
- IX - estrado;
- X - púlpito;
- XI - apontador;
- XII - caneta;
- XIII - tinteiro;
- XIV - palmatória;
- XV - lápis;
- XVI - mesa;
- XVII - régua;
- XVIII - mata-borrão;
- XIX - lousa;
- XX - bandeira e seus acessórios;
- XXI - mobiliário escolar; e
- XXII - todos os objetos de uso escolar.

Art. 8º Os bens móveis a serem preservados deverão ser dispostos em locais de fácil acesso, boa visibilidade e com boa ambiência, não importando se juntos em um só espaço ou em espaços diferentes dentro da instituição escolar.

Art. 9º Para os fins desta Lei entende-se como patrimônio imaterial escolar sujeito à proteção, a representação dos saberes e fazeres produzidos nas escolas.

Art. 10. Todo material produzido a partir de pesquisas realizadas no estabelecimento de ensino deverá ser armazenado e disponibilizado em cópia a ser mantida na escola.

Art. 11. O profissional designado para cuidar e administrar o acervo patrimonial resguardado deverá possuir qualificação técnica.



Parágrafo único. A formação continuada destes profissionais fica a cargo do Estado que, por meio de convênios com universidades, instituições comunitárias, órgãos ou entidades, públicas ou privadas, deverá oferecer cursos e palestras.

Art. 12. A Política estabelecida nesta Lei terá como núcleos técnicos as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional (SDRs) e as Gerências Regionais de Educação (GEREDs).

Art. 13. Compete ao núcleo técnico:

I - orientar e fiscalizar a seleção do patrimônio a ser preservado, bem como a manutenção e conservação do bem;

II - assistir e suprir as necessidades indicadas pela escola quanto ao local, equipamentos e condições capazes de garantir a preservação do patrimônio protegido;

III - orientar e disponibilizar o relatório anual elaborado em cada unidade escolar, dispendo acerca das condições de conservação do patrimônio a ser preservado, do serviço efetuado pela escola, dos problemas encontrados e do cumprimento de todas as exigências que dispõe a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Escolar em Santa Catarina; e

IV - planejar, divulgar e possibilitar a participação dos responsáveis pela organização e conservação do patrimônio em cursos técnicos.

Art. 14. Em caso de desativação da unidade escolar, a função cultural e educativa do "prédio" deverá ser preservada na nova destinação do imóvel.

Art. 15. O Estado poderá lançar editais específicos que disponibilizem recursos para projetos de preservação do patrimônio escolar.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias provenientes de receitas advindas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputada Luciane Carminatti



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa contribuir para uma escola pública de qualidade, uma vez que todos os cidadãos têm direito à memória da educação escolar, um dos referenciais da identidade cultural e um dos instrumentos importantes para o exercício da cidadania. Guarda-se um referencial de escola seja pela frequência aos bancos escolares, seja pela exclusão destes.

Numa sociedade letrada como a nossa, a escola dita ritmos, tempos, oportunidades e a preservação de parte de seu acervo material é a oportunidade de manter vivos registros de lutas, disputas, projetos políticos e processos migratórios.

Nossa história registra diferentes formas de organizar a escolarização de sua população. Iniciativas emanadas da Província tomada Estado, de prefeituras, de comunidades, de grupos de migrantes, de operários e de empresários vão tecendo uma longa história da escolarização que não pode ser abafada pela deterioração de suas marcas arquitetônicas, documentais e iconográficas.

Os projetos e programas educativos de uma instituição escolar devem ser construídos levando em consideração sua memória e sua história, a fim de oferecer uma educação de qualidade, valorizando os vários sujeitos que no passado e no presente contribuíram e contribuem para a sua organização, devendo a história dos estabelecimentos escolares ser objeto de conhecimento não só do mundo acadêmico, mas, sobretudo, das comunidades escolares.

A escola é uma instituição moderna, mas seus arquivos estão longe de receber os devidos cuidados. Logo, a história da instituição escolar perde elementos à medida que se desfaz de seus registros escritos e iconográficos, mobílias e objetos, entre outros. Alguns estados já começam a dispensar atenção a essa questão, como é o caso dos estados vizinhos do Paraná e de São Paulo.

Apesar da forte cultura do descarte, encontramos uma diversidade (qualitativa e não quantitativa) de documentos que resistiram ao tempo, como livros de atas de reuniões pedagógicas, reuniões das Associações de Pais e Professores (APPs), livros de matrículas, históricos escolares, livros de ocorrências e outros. Além dos documentos

considerados oficiais, encontramos, também, apesar de poucos, cadernos de planejamento de professores, livros didáticos e produções dos alunos. No entanto, podemos concluir que mesmo encontrando exemplares de documentos que resistiram às intempéries, a condição de guarda e preservação não ocorre adequadamente, criando condições favoráveis à deterioração.

Infelizmente, o que se verifica em todo o Estado é a ausência de políticas públicas para a preservação dos acervos escolares. Lamentavelmente, nossas escolas catarinenses não têm se constituído como lugares privilegiados para o cultivo de uma memória e de práticas memorialísticas que contribuam para a construção de uma cultura política democrática. A ausência de uma política pública voltada para esta questão, aliada à falta de treinamento, orientação e capacitação das equipes diretivas e professores, são os principais elementos responsáveis por este quadro.

A precariedade em que se dá hoje a guarda ou preservação destes acervos exige uma resposta imediata, sob pena de se deteriorar, já que o que observamos é uma forte cultura do descarte em relação aos documentos e utensílios escolares. Em relação à guarda dos documentos, vivenciamos um descaso considerável, excetuando-se alguns poucos estabelecimentos, sendo comum, ano a ano ou em menor tempo, incinerarem documentos considerados “inúteis” para a escola.

Diante desta realidade, defender a preservação desta memória é defender a memória de um povo, em toda sua diversidade, mas para que esta memória se preserve é imprescindível que haja por parte do Estado e das políticas públicas, o incentivo e as garantias necessários. A memória e a história das escolas são dimensões importantes para a oferta de uma educação pública de qualidade, o que torna inadiável o estabelecimento de políticas e ações de guarda, de preservação e de acesso aos diferentes acervos das instituições escolares catarinenses.

Precisamos de uma política pública que se preocupe efetivamente com a preservação do patrimônio escolar e, acima de tudo, fomenta a cultura da guarda e valorização do patrimônio escolar junto às comunidades, incentivando e garantindo a realização de ações educativas de valorização deste patrimônio, envolvendo gestores escolares, professores, alunos e pais.



Certamente, uma política pública voltada para a preservação do patrimônio escolar contribuirá para a historiografia da educação catarinense e, principalmente, para garantir o direito à cultura expressa e registrada em prédios, fotografias e objetos representativos de nossa diversidade e dos esforços que muitos já fizeram para escolarizar crianças, jovens e adultos.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputada Luciane Carminatti